AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.764 - BA (2015/0278422-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERALDO MOISES SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO VALADARES - BA011579
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/1991. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por GERALDO MOISES SILVA, com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE DIREITO A AUXÍLIO ACIDENTE E RECEBIMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À APOSENTADORIA DO AUTOR. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 19.12.2003. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19.12.1998. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.*

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. No Apelo Nobre, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, ao fundamento de que o art. 103 da Lei 8.213/1991 afirma que a prescrição ocorre em 10 anos, e não em 5 anos, como aplicado pelo Acórdão embargado. No mais, afirma que não ocorreu a prescrição.

4. É o relatório.

5. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida

nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mais, o Tribunal de origem decidiu, em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido de que o *caput* do artigo 103 é de natureza decadencial do prazo para o exercício do direito de revisar o ato de concessão do benefício, bem como, que não há que se falar em prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social que se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, ficando prescritas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.*
>
> *1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ.*
>
> *2. O STJ sedimentou compreensão de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.*
>
> *4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.*
>
> *5. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito*

tornaria letra morta o previsto no caput do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 451.468/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 506.885/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.6.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR